

## Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)

**Título: Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal**

Data de admissão: 2 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa consagrar a natureza pública dos crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de fraude sexual e de procriação artificial não consentida, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º e 168.º do Código Penal (CP) e, complementarmente, prever a possibilidade de arquivamento do procedimento a requerimento da vítima, alterando para o efeito os n.ºs 1 e 2 do CP.

Justificando a sua pretensão, a proponente invoca o artigo 55.º da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)<sup>1</sup> (comumente conhecida como Convenção de Istambul), que insta os Estados a garantirem que as investigações relativas a crimes contra a liberdade sexual, bem como a respetiva abertura de procedimento criminal, *não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima*.

Considerando esta norma, faz referência ao [relatório de avaliação das medidas de implementação adotadas pelas autoridades portuguesas relativamente a todos os aspetos da Convenção de Istambul](#)<sup>2</sup>, elaborado pelo Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO), no qual pode ler-se: *GREVIO urges the Portuguese authorities to amend their legislation to make it conform with the rules regarding ex parte and ex officio prosecution set out in Article 55, paragraph 1, of the Istanbul Convention, as regards in particular the offences of physical and sexual violence*.

Alude ainda ao [Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2021](#) e cita Paulo Pinto de Albuquerque<sup>3</sup> quando refere que a liberdade sexual corresponde à

---

<sup>1</sup> Ligação para a Convenção retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Ligação para o relatório retirada do site oficial do GREVIO (<https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>).

<sup>3</sup> Albuquerque, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 556.

«esfera mais íntima da personalidade», alertando para os efeitos que este tipo de crimes pode ter sobre as vítimas - constrangimentos no momento da denúncia, revitimização, sujeição a exames médicos invasivos - e fundamenta, por esse motivo, a necessidade de atuação do Estado na prossecução do interesse da vítima, mas igualmente na garantia da punição do agressor.

Em suma, tendo presente o entendimento acima descrito, a iniciativa pretende alterar a redação do [artigo 178.º](#) do CP, com vista a atribuição da natureza de crime público aos crimes de coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)) e procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)).

Preconiza ainda a alteração do n.º 2 do artigo 178.º, conferindo-lhe uma redação distinta da atual, porém, refere, em linha com o entendimento da [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#)<sup>4</sup>, e que visa garantir que *a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da acção penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações ou coação.*

Mais propõe a revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º relativos à suspensão provisória do processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o CP, o terceiro contendo uma norma revogatória e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

---

<sup>4</sup> APAV (2018), Contributo da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), pp 10.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>5</sup> ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>6</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei parece enquadrar-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A iniciativa deu entrada a 28 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 2 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária igualmente no dia 2 de março de 2023.

---

<sup>5</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>7</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o CP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, o qual tem sofrido várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

---

<sup>7</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou de legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [CP](#)<sup>8</sup> dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, repartidos por duas secções que compreendem, respetivamente:

- os crimes contra a liberdade sexual (secção I): coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#));

- os crimes contra a autodeterminação sexual (secção II): abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio<sup>9</sup>, a primeira daquelas secções «(...) aplica-se a todos (crianças e menores vítimas, adultos vítimas), sem exceção de idade

---

<sup>8</sup> Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/03/2023.

<sup>9</sup> Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.774.

ou de sexo, salvo o artigo 168.º, que se refere à procriação artificial em mulher. A segunda secção protege aqueles casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos ou o seriam, mas com outros limites (seriam, por ex., menos graves)». Citando o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de junho de 2014](#)<sup>10</sup>, «Os crimes sexuais protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade».

O referido capítulo compreende ainda uma secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)). Recorde-se que, quanto à natureza procedimental, os crimes podem ser públicos, semipúblicos ou particulares, sendo públicos todos os crimes relativamente aos quais a lei nada disponha quanto à necessidade de queixa ou acusação do ofendido. Sendo um crime público, a notícia do mesmo é suficiente para que as autoridades judiciais ou policiais iniciem o processo criminal e uma eventual desistência da vítima não impede a prossecução do processo. São crimes semipúblicos aqueles em que a lei requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, sem o que o procedimento criminal não pode ser iniciado; nestes casos, é admissível a desistência da queixa, que determina o fim do procedimento criminal. Por fim, um crime é particular quando, além da queixa, é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular, sendo igualmente possível a desistência.

Nos termos da redação atual do [artigo 178.º](#) do CP, o procedimento criminal pelos crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, procriação artificial não consentida e importunação sexual depende de queixa, a não ser quando a vítima seja menor ou deles resulte suicídio ou morte da vítima. Ou seja, estes tipos de crimes podem ser públicos ou semipúblicos, dependendo da idade da vítima e das consequências para a sua vida. Há, contudo, uma especificidade relativa aos crimes de coação sexual e de violação: se o interesse da vítima o aconselhar, o

---

<sup>10</sup> No âmbito do processo n.º 1298/09.4JAPRT.P1

Ministério Público pode sempre dar início ao procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores<sup>11</sup>.

O artigo 178.º prevê também que, em qualquer dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo<sup>12</sup> (que pode ir até 5 anos) com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza (n.ºs 4 e 5).

Este artigo sofreu diversas alterações desde a revisão do CP em 1995. Na sua redação originária, era concedida ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao processo criminal quando a vítima fosse menor de 12 anos, caso existissem razões de interesse público, situação alargada para menor de 16 anos com a [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), que, além disso, substituiu as razões de interesse público pelo interesse da vítima nessa tomada de decisão. Depois a [Lei n.º 99/2001, de 30 de agosto](#), reformulou o artigo, passando, designadamente, a incluir-se nas situações em que o procedimento criminal não depende de queixa, além do suicídio ou morte da vítima, os casos em que o agente tenha a seu cargo a vítima, menor de 14 anos, ou tenha sobre ela o poder paternal, tutela ou curatela; além disso, previa-se, neste último caso, a possibilidade de suspensão provisória do processo, pelo período máximo de 3 anos.

Em 2007, com a [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#), passa a não depender de queixa o procedimento por crime contra menor, independentemente da idade e da relação entre vítima e agressor, e é aditado um novo requisito para a suspensão provisória do processo - a concordância do juiz. A [Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro](#), aditou o atual n.º 2 e reenumerou os seguintes, atribuindo ao Ministério Público a possibilidade de, no caso dos crimes previstos e punidos pelos artigos 163.º (coação sexual) e 164.º (violação), poder dar início ao procedimento criminal. Foi esta lei que conferiu ao artigo

---

<sup>11</sup> Também o crime de atos sexuais com adolescentes é público ou semipúblico em função das consequências para a vida da vítima: se dele resultar suicídio ou morte da vítima não carece de queixa.

<sup>12</sup> Mecanismo processual que permite que a tramitação do processo penal seja suspensa sob condição de o arguido cumprir determinadas regras de comportamento e que se encontra regulado nos artigos [281.º](#) e [282.º](#) do CPC.

178.º a sua redação atual, já que a [Lei n.º 101/2019, de 1 de outubro](#), apenas alterou a sua localização sistemática para a então aditada Secção III.

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2021](#), «na criminalidade sexual registou-se um decréscimo do número de inquéritos, associado ao aumento de detenções por violação e por pornografia de menores. A criminalidade sexual é perpetrada, na sua esmagadora maioria, por indivíduos do sexo masculino contra indivíduos do sexo feminino, adultos, jovens ou crianças, que se prevalecem do relacionamento familiar, em particular com vítimas entre os 8 e os 13 anos. O crime de violação teve um acréscimo relativo do número de inquéritos e confirmou-se a preponderância da relação de conhecimento entre autor e vítima, maioritariamente, do sexo feminino, entre os 21 e os 30 anos. Porém, o aumento do número de violações praticadas por desconhecidos ou indivíduos sem relação com a vítima e do número de indivíduos de escalões etários mais jovens constituídos como arguidos parecem ser os indicadores que irão, de futuro, merecer particular atenção».

Refira-se ainda que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, no seu [relatório](#) de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na [Convenção de Istambul](#)<sup>13</sup>, publicado em janeiro de 2019, e que, conforme já referido na Parte I da presente Nota Técnica, é citado na exposição de motivos da iniciativa, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições desta Convenção, nomeadamente adaptar a legislação ao disposto no artigo 55.º da mesma, em particular relativamente a toda a violência física e sexual. O artigo 55.º prevê que os Estados-Parte devem assegurar que as investigações ou o processamento deste tipo de infrações não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, se tiverem sido cometidas total ou parcialmente no seu território, e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

---

<sup>13</sup> Adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a *União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem*. Dispõe ainda o artigo 3.º que *a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos*. Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), nomeadamente, nos seus artigos 1.º, 3.º e 6.º, prevê a defesa da dignidade do ser humano, do direito à sua integridade, física ou mental, bem como à sua liberdade, que abrange também a liberdade sexual.

De acordo com o artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), o Parlamento Europeu (PE) e o Conselho, *por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*.

Um passo importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres foi a assinatura, em 2017, pela União Europeia (UE), da [Convenção de Istambul de 2011](#)<sup>14</sup>, que, embora não tenha sido ratificada por todos Estados-Membros<sup>15</sup>, deve ser lida como sinal de empenho da União na luta contra manifestações de género contra mulheres, bem como um caminho para dotar a União no seu espaço geográfico e no mundo de instrumentos jurídicos de ação.

A Convenção de Istambul, traduz, assim, uma via de reconhecimento jurídico transnacional, quanto à natureza da violência contra as mulheres, caracterizada como

<sup>14</sup> <https://rm.coe.int/168046253d>.

<sup>15</sup> Desde agosto de 2021, foi assinado por todos os Estados-Membros da UE, e ratificado por 21 (Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Suécia). Cumpre ainda salientar que em julho de 2020, o governo polaco anunciou a sua intenção de se retirar da Convenção. Para uma informação mais detalhada do processo ver <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-eu-accession-to-the-istanbul-convention>

*uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres privando-as do seu pleno progresso. Por isso, e também reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, a Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres.*

No que respeita, em particular, aos crimes de violência física (artigo 35.º), violência sexual (incluindo violação)(artigo 36.º), casamento forçado (artigo 37.º), mutilação genital feminina (artigo 38.º) e aborto e esterilização forçados (artigo 39.º), dispõe o n.º 1 do artigo 55.º que «As Partes assegurarão que as investigações ou o processamento das infracções (...) não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, se a infração tiver sido cometida total ou parcialmente no seu território, e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.»

Sublinhe-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as instituições relevantes para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção, nomeadamente, através de recurso a serviços de apoio gerais e especializados indicados nos artigos 20.º e 22.º da Convenção. O n.º 4 do mesmo artigo prevê que «o fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infração».

A Presidente Ursula von der Leyen estabeleceu como uma das seis prioridades da [Comissão para 2019-2024](#)<sup>16</sup>, a [promoção do modo de vida europeu](#)<sup>17</sup> que visa a proteção dos cidadãos europeus, a justiça e os valores da UE. Neste contexto, destaca-se o domínio de intervenção relacionado com os [Direitos Fundamentais](#)<sup>18</sup> que procura promover a igualdade entre homens e mulheres e luta contra a [violência baseada no género](#).

<sup>16</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt)

<sup>17</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life_pt)

<sup>18</sup> [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights\\_pt](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights_pt)

Na comunicação [Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025](#)<sup>19</sup> a Comissão estabelece objetivos estratégicos e as principais ações que visam a construção de *uma Europa em que a igualdade de género seja concretizada até 2025*.

Cumpra também salientar que a Presidência portuguesa do Conselho da UE, organizou, em abril de 2021, a [Conferência de Alto Nível “10.º Aniversário da Assinatura da Convenção de Istambul. O estado da arte”](#), fazendo um balanço desta década, na qual se analisaram os impactos da pandemia, refletiram-se as medidas e ações necessárias para pôr fim a todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, nomeadamente, a mencionada nova Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025.

Em março de 2022, a Comissão Europeia adotou uma [Proposta](#) de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, que visa combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo para o efeito a adoção de medidas nos domínios de criminalização e sanções para as infrações relevantes; proteção das vítimas e acesso à justiça; apoio às vítimas; prevenção; e coordenação e cooperação.

Refira-se, também, que o Parlamento Europeu adotou, em fevereiro de 2023, uma [resolução](#) sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que *exorta o Conselho a garantir a rápida ratificação da Convenção de Istambul pela UE sem mais demoras; insta ainda o Conselho a assegurar igualmente uma ampla adesão de todos os Estados-Membros à Convenção sem quaisquer limitações*.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França. Apresenta-se igualmente o enquadramento no âmbito das Organizações Internacionais.

---

<sup>19</sup> O Parlamento Europeu adotou a [resolução](#) de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género.

## ESPANHA

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Título VIII do CP espanhol](#),<sup>20</sup> denominado «*Delitos contra la libertad sexual*».

Esta matéria sofreu alterações profundas com a recente aprovação da polémica [Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual](#), também denominada de *ley de "solo sí es sí"*<sup>21</sup>.

Neste seguimento, o atual CP espanhol pune, entre outros:

1. O crime de agressão sexual, entendendo-se como tal a prática de qualquer ato que atente contra a liberdade sexual de outrem sem o seu consentimento, sendo que tal consentimento tem que ter sido manifestado livremente através de atos que, face às circunstâncias do caso, expressem de forma clara a sua vontade. Sem prejuízo, considera-se consubstanciar agressão sexual os atos de conteúdo sexual que sejam praticados com o uso de violência, intimidação ou abuso de uma situação de superioridade em relação à vítima ou abusando da sua vulnerabilidade, assim como os atos que sejam praticados sobre pessoas que tenham sido privadas da plena posse da sua capacidade decisória, abusando da sua incapacidade mental, e ainda, os atos que tenham sido praticados num momento em que a vontade da vítima esteja, por qualquer meio, anulada. A este crime corresponde uma pena de prisão de um a quatro anos. ([artículo 178](#)).
2. O crime de violação, que se verifica sempre que a agressão sexual implique a introdução de partes do corpo ou objetos via vaginal, anal ou oral, e ao qual corresponde uma pena de prisão de quatro a doze anos ([artículo 179](#)).

---

<sup>20</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

<sup>21</sup> A *ley de "solo sí es sí"* eliminou a distinção entre os crimes de agressão sexual e de abuso sexual, anteriormente autonomizados no Código Penal espanhol, passando toda a interação sexual sem consentimento a ser considerada automaticamente como agressão sexual, punida com uma pena de prisão de um a quatro anos. A intenção manifestada pelo governo espanhol, proponente desta alteração, foi a de tornar o âmbito da norma mais abrangente. Contudo, tendo em conta que a pena anteriormente prevista para o crime de agressão sexual era de cinco a oito anos, a entrada em vigor destas alterações ao Código Penal teve como consequência, em alguns casos concretos, a redução das molduras penais abstratas, argumento que tem vindo a ser utilizado por alguns arguidos no sentido de reduzir as penas de prisão nas quais tinham sido condenados, invocando para tal o princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável.

3. O crime de acoso sexual, definido como aquele no qual o autor solicite favores de natureza sexual, para si ou para um terceiro, no âmbito de uma relação laboral, de docência, de prestação de serviços ou análoga, continuada ou habitual, e em que com tal comportamento provoque uma situação gravemente intimidatória, hostil ou humilhante. Para este crime prevê-se uma pena de prisão de seis a doze meses ou multa, sem prejuízo da aplicação de penas acessórias ([artículo 184](#)).

As penas suprarreferidas para os crimes de agressão sexual e violação poderão ser agravadas nas circunstâncias previstas no [artículo 180](#), como seja por os atos terem sido praticados por mais do que uma pessoa ou quando tenham sido praticados com o uso de armas ou outros meios igualmente perigosos.

Este diploma agrava igualmente a moldura penal abstrata dos crimes suprarreferidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença.

O procedimento criminal pelos crimes de agressões, acoso e abusos sexuais depende de denúncia da vítima, na sequência da qual o *Ministerio Fiscal* toma as providências que entender por adequadas, face às circunstâncias concretas, excepcionando os casos em que a vítima seja menor de idade ou pessoa com incapacidade, situação em que só será necessário o conhecimento por parte do *Ministerio Fiscal* ([artículo 191](#)).

A suspensão de penas vem prevista na *Sección 1.ª*, do *Capítulo III*, do *CP*, denominado [De la suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad](#). Assim, de acordo com o [artículo 80](#), o magistrado judicial pode, mediante decisão fundamentada, suspender a execução das penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, sempre que exista uma expectativa legítima de que o cumprimento da pena não seja necessário para evitar a prática futura, pelo arguido, de novos crimes.

## FRANÇA

O [Code Pénal](#)<sup>22</sup> francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «*Du viol, de l'inceste et des autres agressions sexuelles*», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas ([Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II](#)).

Esta matéria foi recentemente alterada pela [LOI n° 2021-478 du 21 avril 2021 visant à protéger les mineurs des crimes et délits sexuels et de l'inceste](#), a qual introduziu várias alterações no *Code Pénal* e no [Code de Procédure Pénale](#).

Neste seguimento, o *Code Pénal* considera como agressão sexual qualquer agressão sexual cometida com violência, constrangimento, ameaça ou surpresa, bem como, nos casos legalmente previstos, a ameaça cometida por um adulto contra um menor ([article 222-22](#)), quer os atos criminosos sejam cometidos moral quer materialmente ([article 222-22-1](#)), e quer se trate de submissão a ato sexual perpetrado por terceiro ou pelo próprio agressor ([article 222-22-2](#)). Ao ato de agressão sexual que preencha os elementos do tipo criminal supra indicado, na forma tentada ou consumada, cabe a pena de 15 anos de prisão ([article 222-23](#)) ou a pena de dez anos de prisão ou multa de 150.000 € ([article 222-30](#)), consoante a gravidade do crime.

De acordo com o *article 222-23*, é classificado como violação todo ato de penetração sexual, de qualquer natureza, ou ato oral-genital cometido sobre outrem por meio de violência, coação, ameaça ou surpresa, sendo-lhe aplicável uma pena de 15 anos de prisão. Entende-se igualmente como violação qualquer ato de penetração sexual de qualquer espécie, ou qualquer ato oral-genital cometido por um adulto sobre um menor de quinze anos ([article 222-23-1](#)), casos em que a pena aplicável se eleva para 20 anos de prisão ([article 222-23-3](#)). A pena é igualmente de 20 anos de prisão nos casos elencados no [article 222-24](#), onde se inclui, nomeadamente, a prática do ato sobre pessoa menor de 15 anos ou por cônjuge ou companheiro da vítima ou por companheiro vinculado à vítima por pacto civil de solidariedade. Mais de refira que, de acordo com o *article 222-22-3*, a violação e a agressão sexual são considerados como incesto sempre que cometidos por: 1.º um ascendente; 2.º um irmão, uma irmã, um tio, uma tia, um tio-avô, uma tia-avó, um sobrinho ou uma sobrinha; 3.º o cônjuge, o companheiro de

---

<sup>22</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

coabitação ou o companheiro vinculado por pacto civil de solidariedade, nos casos legalmente previstos.

Às agressões sexuais que não estejam abrangidas pelas disposições supra indicadas, é aplicável uma pena de cinco anos de prisão ou de 75.000 € de multa ([Article 222-27](#)).

À instauração do procedimento criminal aplicam-se as regras previstas no [article 15-3 do Code de procédure pénale](#), no caso de denúncia apresentada perante as autoridades policiais, e nos [articles 40 e seguintes](#) do mesmo diploma, no caso de denúncia apresentada perante procurador da república<sup>23</sup>.

A suspensão da execução de pena de prisão vem prevista no [article 132-27](#) do *Code Pénal*, ali se determinando que, em matéria correcional, o juiz pode, quando existam razões médicas, familiares, profissionais ou sociais que o justifiquem, decidir que a pena que não exceda a duração de dois anos seja executada de forma fracionada.

Igualmente, de acordo com o [article 720-1](#), nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, a pena de prisão poderá ser suspensa ou fracionada. O limite de dois anos não se aplica, contudo, nos casos em que os arguidos sofram de uma patologia que ameace a vida ou em que exista incompatibilidade entre o estado de saúde físico e mental e a execução de pena privativa de liberdade ([article 720-1-1](#)).

### Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)<sup>24</sup> foi aprovada em 11 de maio de 2011 com o objetivo de que fosse criada uma base legal comum aos países signatários, que pudesse conferir proteção às mulheres contra todas as formas de violência. A Convenção foi ainda aprovada com o objetivo de prevenir, acusar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Esta Convenção assenta em quatro pilares fundamentais: a prevenção, a proteção, a responsabilização e a coordenação de políticas<sup>25</sup>.

Entre as medidas previstas na Convenção aqui em causa, está a determinação prevista no artigo 36.º, nos termos da qual os Estados signatários devem diligenciar no sentido de incorporarem nos seus ordenamentos jurídicos normas suscetíveis de garantir a

---

<sup>23</sup> Sobre as várias etapas do processo e recursos disponibilizados às vítimas, consultar a [informação](#) disponibilizada no portal informativo francês *Service Public*, bem como a [informação](#) disponibilizada no portal do *Cours Appel*.

<sup>24</sup> Disponível no portal oficial do Conselho da Europa em [www.coe.int](http://www.coe.int).

<sup>25</sup> Conforme [informação](#) disponível no portal do Conselho da Europa.

criminalização, entre outros, de atos intencionais de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, de natureza sexual e não consensual, bem como, de quaisquer práticas sexuais não consensuais. Estas medidas legislativas a incorporar internamente pelos Estados signatários deveriam ainda aplicar-se à relação entre cônjuges ou parceiros, fossem estes atuais ou anteriores.

O diploma prevê igualmente um mecanismo específico de monitorização, designado por [GREVIO \(Expert Group on Action against Violence against Women and Domestic Violence\)](#)<sup>26</sup>, com a função de garantir a implementação efetiva das suas disposições pelos Estados signatários.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes o [Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (55.ª alteração ao CP)*, o [Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais* e a [Petição n.º 14/XV/1.ª](#) - *Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público*<sup>27</sup>, a qual foi apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia, conforme [relatório final](#) aprovado a de 2 de dezembro de 2022, aguardando o agendamento da sua apreciação em Plenário.

Sobre o crime de violação encontra-se também pendente o [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças*.

---

<sup>26</sup> Informação sobre o GREVIO disponível no portal oficial do Conselho da Europa em [www.coe.int](http://www.coe.int).

<sup>27</sup> Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na atual Legislatura, sobre o crime de violação, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência*, tendo sido rejeitado na generalidade, na reunião Plenária, com os votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L e a favor do CH.

Na anterior, foram apreciadas, com o mesmo objeto, as seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*, o [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal* e o [Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*, os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião Plenária, de 02.06.2021, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a abstenção do BE e a favor do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Senhoras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira; e
- O [Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual* e o [Projeto de Lei n.º 250/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal)*, os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião Plenária, de 15.04.2021, com os votos

contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV e a favor do BE, do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Senhoras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira.



## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 8 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, é inconclusivo quanto ao resultado da valoração de impacto de género, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

AMNESTY INTERNATIONAL - **Right to be free from rape** [Em linha] : **overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards**. [S.l.] : Amnesty International, 2018. [Consult. 08 mar. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126099&img=11848&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126099&img=11848&save=true)>.

Resumo: A violência sexual é um problema sistémico que se encontra espalhado por todo o mundo. Não existe nenhum país onde as pessoas vivam livres desta ameaça que afeta ambos os sexos, provocando efeitos devastadores sobre as suas vítimas. Apesar de reconhecer que toda a violência sexual, independentemente do sexo, género ou identidade de género da vítima, é importante no que respeita à violação dos direitos humanos, a presente análise debruça-se mais sobre uma forma de violência sexual, nomeadamente a violação de mulheres e raparigas, uma vez que estas são mais afetadas por este tipo de crime.

Ao longo do documento são analisados os seguintes tópicos: a legislação atual e perspectivas de novos desenvolvimentos na Europa; dificuldades no acesso à justiça; análise de dados estatísticos; normas de direitos humanos internacionais; recomendações.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – **Crimes sexuais** [Em linha] : **jurisdição penal e processo penal**. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 08 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133517&img=20094&save=true> >.

Resumo: «Em Fevereiro de 2020 o Centro de Estudos Judiciários organizou uma acção de formação em que procurou abordar várias vertentes da liberdade sexual, à Convenção de Istambul, ao assédio e abuso sexual no desporto, até à pornografia de crianças.

Este e-book junta agora as gravações vídeo, textos e apresentações respeitantes às intervenções ocorridas naquela acção.»

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar – **Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)**. Strasbourg : Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, 2012. 111 p. Cota: 12.36 - 395/2012.

Resumo: Tendo em conta o papel chave que os deputados podem ter a nível nacional na sensibilização da opinião pública, bem como o impacto direto que podem ter a nível legislativo, o presente manual visa promover entre aqueles uma maior

consciencialização e compreensão sobre a Convenção de Istambul e auxiliá-los na sua promoção. Explica as principais provisões contidas na Convenção, ao mesmo tempo que oferece exemplos de como podem ser introduzidas na legislação e política nacionais.

O manual oferece exemplos de legislação nacional e medidas que os Estados-Membros do Conselho da Europa já introduziram para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Ilustra os tipos de leis e medidas que podem ser adotadas. Os exemplos avançados não constituem uma lista exaustiva da legislação promulgada ou das medidas tomadas pelos Estados-Membros.

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - **GREVIO's (baseline) evaluation report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)** [Em linha] : Portugal. Strasbourg : Council of Europe, 2019. [Consult. 08 mar. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true)>.

Resumo: Este relatório fornece uma avaliação das medidas de implementação tomadas por Portugal relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esta avaliação foi levada a cabo pelo Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (GREVIO).

O relatório destaca o compromisso significativo demonstrado pelas autoridades portuguesas, ao longo dos anos, para combater a violência contra as mulheres, paralelamente aos esforços para promover a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, enfatiza a necessidade de conferir à Comissão para a Igualdade de Género (CIG) os poderes e recursos necessários para melhorar a coordenação interministerial e a cooperação interinstitucional como meios para assegurar o acesso igual ao apoio e reforço da proteção para todas as mulheres vítimas de violência, em todo o país.

No documento são identificadas questões prioritárias que requerem uma ação adicional, por parte das autoridades portuguesas, para com as disposições da Convenção. Aponta insuficiências e recomendações, nomeadamente no que concerne ao enquadramento

penal dos crimes de violação e coação sexual e a configuração do consentimento da vítima na definição dos tipos penais, bem como nas respetivas causas de agravamento de penas.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (Out.-Dez. 2013), p. 59-97. Cota: RP-179.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O texto começa por tecer algumas considerações gerais sobre as características da vítima, as características do agressor e a recolha de provas na investigação. De seguida apresenta algumas particularidades dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, terminando com umas notas finais sobre o tema em análise.

LOPES, José Mouraz ; MILHEIRO, Tiago Caiado – **Crimes sexuais : análise substantiva e processual**. 2ª ed. Coimbra : Almedina, 2019. Cota: 12.06.8 – 15/2020.

Resumo: «Ainda que os atos sexuais não tenham sofrido profundas alterações, o entendimento diferenciado da sociedade e das suas normas sobre o modo como são praticados e em que circunstâncias, tem vindo, constantemente, a mudar, com repercussões muito impressionantes no domínio da sua regulação social e, concretamente no domínio penal.

Na história recente do direito penal, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante.

O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspetiva integrada que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.»